



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Susta a aplicação da Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025, que estabelece diretrizes sobre violência vicária e determina orientações vinculantes ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2025, por extrapolação de poder regulamentar e violação aos limites legais de atuação dos Conselhos.

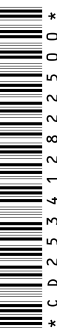
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de setembro de 2025, publicada em 02 de dezembro de 2025, ultrapassa de forma evidente os limites legais e constitucionais impostos a órgãos colegiados consultivos. O texto cria obrigações vinculantes para Conselhos Tutelares, profissionais de saúde, assistência social, educação, sistema de justiça e demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sem respaldo em lei e em afronta direta ao princípio da legalidade.

Além disso, a resolução inova no ordenamento jurídico ao:

1. Determinar “análise crítica” e “não aplicação” da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), afirmando ausência de fundamento científico e defendendo sua revogação (§ Art. 13, V e VI). Tal orientação, inclusive de apoio formal a iniciativas legislativas, configura interferência indevida no processo legislativo, usurpando competência privativa do Congresso Nacional.
2. Impor doutrina obrigatória de “violência vicária de gênero”, criando novos conceitos jurídicos e padrões interpretativos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

- não constam de lei, orientando decisões administrativas e judiciais de maneira vinculante, o que contraria o art. 22 da Constituição Federal e invade competências do Poder Judiciário.
3. Restringir a atuação técnica de psicólogos, peritos e profissionais de saúde, ao desqualificar hipóteses científicas reconhecidas, como a possibilidade de memória implantada ou falseada (Art. 12, parágrafo único), violando a liberdade de exercício profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
 4. Criar presunção obrigatória de culpa, ao determinar que, “em caso de dúvida”, prevaleçam medidas protetivas em desfavor de uma das partes (Art. 9º), afrontando o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade exigida em processos envolvendo guarda, convivência e medidas protetivas.
 5. Atribuir força normativa nacional a orientações não previstas em lei, vinculando órgãos estaduais e municipais. Órgãos consultivos como CONANDA e CNDM possuem função deliberativa limitada, mas não dispõem de poder para modificar interpretação jurídica nem revogar leis federais por resolução.

Importa destacar que o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, detém competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar. A presente proposição enquadra-se precisamente nesta hipótese: trata-se de ato infralegal que ultrapassa suas funções, cria efeitos vinculantes indevidos e viola balizas constitucionais essenciais.

A Resolução Conjunta ora impugnada, em vez de orientar, substitui a lei, atribui presunções ideológicas, interfere em processos de guarda e convivência familiar, compromete a atuação técnica de profissionais especializados e tenta influenciar a derrubada de legislação federal vigente — matéria que é reservada exclusivamente a esta Casa Legislativa.

Diante de tais violações, resta claro que a medida extrapola significativamente o âmbito de atuação dos Conselhos e fere princípios constitucionais basilares, impondo-se a pronta atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos.

Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253412822500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlia Zanatta

